



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*”

PROJETO DE LEI Nº 2333/2024

Ementa: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE SALAS MULTISSENSORIAIS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS NEURODIVERGÊNCIAS.**

AUTOR: Vereador Mikika Leitão

RELATOR: Vereador Tarcísio Jardim

P A R E C E R N ° _ _ _ _ _ 2 0 2 4
--

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2333/2024, de autoria do ilustre Vereador Mikika Leitão, no qual *“dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de salas multisensoriais nos locais que especifica para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências”*.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Tarcísio Jardim, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*”

II - VOTO DO RELATOR

Da leitura do interior teor da proposição legislativa, bem como com as análises legais devidas, tem-se, *a priori*, pela inconstitucionalidade da proposta em tela.

Explica-se.

Há indiscutível observância aos ditames constitucionais e infraconstitucionais esculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, artigo 11, inciso I, da Constituição Estadual e, por último, artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que preconiza a competência municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local.

Assim, tem-se como observada a viabilidade da propositura legislativa no que tange à matéria.

No entanto, em que pese a nobreza, brilhante e louvável pretensão legislativa em legislar em prol das pessoas acometidas do transtorno do espectro autista, o PLO apresenta vício de iniciativa (formal), porquanto incorrer em evidente violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem suas hipóteses previstas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Ora, como visto, a redação do PLO se apresenta da seguinte forma:

“Art. 1º - Os estabelecimentos públicos bem como os estabelecimentos privados que sejam abertos ao público, tais como aeroportos, shoppings centers, estádios, centros esportivos, centros comerciais e outros similares em que haja aglomeração ou circulação de pessoas deverão implementar salas multissensoriais para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências.

Parágrafo Único: Deverão ser implantadas no mínimo 1 (uma) sala multissensorial, em cada estabelecimento descrito no caput desse artigo em local a ser definido, de acordo com o volume de pessoas e a capacidade do local.

Art. 2º - Caberá a cada a sala multissensorial fornecer estímulos sensoriais (visuais, táteis e auditivos), além de promover o bem estar e o relaxamento dos indivíduos em momentos de crise.

Art. 3º - Caberá a cada sala multissensorial fornecer os equipamentos necessários para o bem estar do indivíduo neurodivergente (Fones de ouvido redutores de ruído e objetos reguladores).

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como visto, diversos dispositivos apresentam normativos de força cogentes ao Poder Executivo Municipal, a exemplo do parágrafo único do artigo 1º e o *caput* do artigo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

3º esbarrando, assim, primariamente, no princípio constitucional de Separação dos Poderes, esculpido na Carta Maior de 1988.

Portanto, verifica-se o desatendimento de competência e, de igual forma, óbice legal para continuidade de tramitação da proposta ora apresentada.

Desta feita, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Ordinária nº 2333/2024, de autoria do Vereador Mikika Leitão.

É o parecer.

João Pessoa-PB, 5 de dezembro de 2024.

TARCÍSIO JARDIM
Vereador

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, manifesta-se **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Ordinária nº 2333/2024, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2024.

Thiago Lucena
Membro-Presidente

Tarcísio Jardim
Membro-relator

Durval Ferreira
Membro

Odon Bezerra
Membro

Bruno Farias
Membro

Bosquinho
Membro

Bispo José Luiz
Membro